



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

Ata N.º 001/2024
Pregão presencial N.º 014/2024
Processo licitatório N.º 036/2024

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às 13h30min, na sala de licitações, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para indeferir a impugnação apresentada por ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK com base no Parecer Jurídico anexo.

Vila Lângaro - RS, 6 de setembro de 2024.

Tainá T. da Silva

Fernando Bordignon

Geisel Della Vechia

Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2024

OBJETO: Contratação de Leiloeiro Oficial

Impugnante: André Luiz Wuitschik

Pela singeleza do pedido e dos fatos, deixa-se de fazer breve relato da impugnação.

No mérito, mister afirmar que a impugnação não guarda qualquer arrimo com a legislação vigente, sobretudo, em relação à lei Federal nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos dos Entes Públicos e que define de forma clara, sobrepondo-se ao Decreto nº 21.981/1932.

Predita Lei, em seu art. 31, § 1º, reza:

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão E ADOTAR O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR DESCONTO PARA AS COMISSÕES A SEREM COBRADAS, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.”

Conclui-se, então, que a Administração não pode ultrapassar os percentuais referidos na impugnação, que se baseou meramente no Decreto que regula a profissão e Leiloeiros, mas, no caso, a administração não pode se afastar da Lei 14.133/21. Do contrário, não haveria necessidade de prever na Lei o Instituto do Leilão e, tão pouco, e por óbvio, de nada teria sentido se, mesmo que houvesse o processo de licitação, não haveria sentido o fato de não poder conferir aos interessados (licitantes/leiloeiros) um mecanismo de disputa, que, no caso, é o maior desconto.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Portanto, sem delongas ao caso que não requer maiores esclarecimentos, e de forma objetiva, opino pelo indeferimento da impugnação.

É como opino.

Vila Lângaro, RS, 05 de setembro de 2024.

JOSEMAR
COMIRAN:4
5337020072

Assinado de forma
digital por JOSEMAR
COMIRAN:45337020
072
Dados: 2024.09.05
16:37:45 -03'00'

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

